## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004747-35.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Maria Flavia Morganti Treu e outros

Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A.

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

MARIA FLÁVIA MORGANTI TREU, JOVANA MORGANTI TREU, BRUNA MORGANTI TREU e GIANNINA MORGANTI TREU ajuizaram ação de COBRANÇA contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., alegando, em resumo, que são, respectivamente, esposa e filhas de Giacomo Treu Neto e este, falecido em 22..04.2016, contratou seguro de vida administrado pela requerida (apólice nº 9000008), por exigência de Credicitrus Cooperativa de Crédito Rural – SICOOB, para manutenção de conta corrente junto à esta instituição financeira. Argumentam que o *de cujus* sempre adimpliu com as parcelas do seguro, mas que, após seu falecimento, as autoras beneficiárias, com a abertura do processo de sinistro, obtiveram da acionada negativa de pagamento genérica, sob o argumento de "doença preexistente no momento da contratação do seguro". Pleiteiam, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização referente ao seguro de vida/morte acidental.

Citada, a requerida apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que houve descumprimento contratual por parte do contratante, ante a omissão, na data da contratação, da preexistência de doenças que o acometiam, o que exclui as autoras do direito ao pagamento dos valores pleiteados. Argumentou, ainda, que não era necessária a realização de exame prévio no ato da contratação.

Breve é o relatório.

**DECIDO.** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Pleiteiam as autoras a condenação da acionada ao pagamento de indenização securitária, referente ao seguro de vida/morte acidental.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

Não há controvérsia, nos autos, de que, por ocasião do falecimento do segurado, vigorava contrato de seguro, que beneficiava as autoras. Com efeito, ocorrido o sinistro, têm as autoras direito à cobertura prevista para o evento (morte).

A defesa trazida pela requerida, para negar-se ao pagamento do valor da cobertura, pela morte do segurado, não prospera.

Neste sentido, a negativa de indenização, sob o fundamento de omissão de informação relevante pelo falecido, haveria de fundar-se em fato concreto ou, no mínimo, verossímil, previamente verificado pela seguradora na época do sinistro.

A negativa, reafirme-se, dá-se de modo genérico.

A acionada sequer esclarece quais seria os motivos para apontar a preexistência de moléstia, nem apresentou qualquer elemento de convicção.

Não é possível, todavia, transformar a ação judicial em campo de ampla sindicância da seguradora sobre a saúde do falecido, que seria própria da esfera administrativa, para se aferir se haveria, ou não, mal preexistente.

Portanto, pela forma genérica em que tal exceção é apresentada, reputo desnecessária a realização de perícia indireta ou a expedição de ofícios, conforme pretendido.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"SEGURO DE VIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Segurada cega que contratou na presença da mãe, ora apelante. Alegação de doença preexistente. Apelante que demonstrou que preencheu regularmente o questionário de risco. Relação de consumo. Seguradora que não trouxe documentos aptos a impugnar aqueles trazidos pela apelante. Indenização devida. Recurso provido. " (TJSP; Apelação 1012258-60.2016.8.26.0003; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2018; Data de Registro: 16/07/2018)

"SEGURO DE VIDA – AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Morte decorrente de neoplasia maligna metastática no pulmão – Beneficiários que alegam recusa da seguradora em apresentar os valores reais da apólice – Pagamento parcial – Alegação de má-fé do segurado ao celebrar o aumento de capital, omitindo doença preexistente - Prova da má-fé a cargo de quem a alega, nos termos do art. 373, II, do CPC - Ante a ausência de prova de existência de doença anterior à celebração do contrato e ao aumento de capital, ou de má-fé do segurado, devem prevalecer as condições vigentes à época do sinistro, na medida em que a má-fé deve ser demonstrada - Boa-fé presumida – Súmula nº 609 do STJ – Danos morais não caracterizados, pois ausentes os seus requisitos – Questão meramente contratual – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. " (TJSP; Apelação 1012018-08.2014.8.26.0079; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Provas documentais produzidas que permitem o julgamento antecipado da lide. SEGURO PRESTAMISTA. Quitação do contrato e eventual saldo restituído ao beneficiário. Caracterização da legitimidade ativa do cônjuge sobrevivente da segurada para tal fim. DOENÇA PREEXISTENTE. A seguradora não pode negar o pagamento da indenização securitária, alegando, para tanto, suposta doença preexistente, quando não comprovou que teria exigido a realização de exames médicos antes da contratação ou quando não comprovou a má-fé do segurado. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. Negativa de pagamento do prêmio de seguro que configura conduta abusiva, gerando inadimplemento contratual, por violação ao princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do E. STJ. Recurso não provido. " (TJSP; Apelação 1009448-09.2015.8.26.0566; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018)

Quanto ao valor da indenização, tem-se que deve permanecer o inicialmente postulado pelas autoras (R\$ 166.665,12), nos quinhões que lhe são correspondentes (pág. 27), com correção monetária na forma inicialmente postulada (pág.14). Registre-se que carece de fundamento jurídico a postulação da acionada, quanto à atualização do valor a contar da citação ou da distribuição da ação. Relembre-se que a correção monetária nada agrega ao valor da indenização, cuidando, somente, da atualização de seu valor. Por isso, há de ser atendida a postulação das autoras quanto ao seu termo inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por MARIA FLÁVIA MORGANTI TREU, JOVANA MORGANTI TREU, BRUNA MORGANTI TREU e GIANNINA MORGANTI TREU contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., para condenar a acionada ao pagamento, em benefício das autoras, da indenização referente ao seguro de vida (estipulada no contrato em R\$ 166.665,12), com correção monetária desde setembro/2016 (pág.14), e juros moratórios, de 1% mês, desde a citação. Sucumbente, responderá a acionada pelo reembolso das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA